

1846.

219

Os Ministros e Secretarios d'Estado das diversas Repartições assim o tenham entendido, e façam executar. Paço das Necessidades, em dezanove de Novembro de mil oitocentos quarenta e seis. — RAINIX. — Visconde de Oliveira. — D. Manoel de Portugal e Castro. — José Antonio Maria de Sousa Azevedo. — José Jacinto Valente Farinho.

No Diario do Governo de 21 de Novembro N.º 275.

**A**CHANDO-SE findos os prazos estabelecidos para a admissão das propostas de pagamento das dividas activas do Estado, segundo as disposições dos Decretos de vinte e seis de Novembro e primeiro de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, e das Cartas de Lei de cinco e dezeseis de Novembro de mil oitocentos quarenta e um; e existindo ainda os justificados fundamentos daquellas determinações; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º É concedido o prazo de um anno para o pagamento de todas as dividas do Estado, comprehendidas nas disposições dos Decretos de vinte e seis de Novembro e primeiro de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, e das Cartas de Lei de cinco e dezeseis de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, na fórma dos artigos seguintes:

Art. 2.º As dividas activas dos extinctos Conventos e Corporações ecclesiasticas, em cujos bens tiver succedido o Estado, qualquer que seja a origem e natureza das mesmas dividas, de que tracta a Carta de Lei do cinco de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, serão pagas pela fórma seguinte: quando tiverem sido contrahidas em metal, com um quarto em dinheiro, um quarto em Escriptos denominados das tres Operações, um quarto em papel-moeda, e um quarto em Titulos azues; e quando tiverem sido contrahidas nas duas especies de metal e papel-moeda, com um quinto em dinheiro, dous quintos em Escriptos denominados das tres Operações, um quinto em papel-moeda, e um quinto em Titulos azues.

§ unico. As dividas que não chegarem a oitenta mil réis serão pagas com um quarto em dinheiro, e o resto em papel-moeda, quando se achem incluídas na primeira hypothese de que tracta este artigo; e com um quinto em dinheiro, e quatro quintos em papel-moeda, quando pertencerem á segunda hypothese do mesmo artigo.

Art. 3.º As dividas activas do Estado comprehendidas nas disposições dos Decretos de vinte e seis de Novembro e primeiro de Dezembro de mil oitocentos trinta e seis, modificadas pela Carta de Lei de dezeseis de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, poderão ser pagas da seguinte fórma: cinco por cento em dinheiro, dez por cento em Escriptos denominados das tres Operações, e oitenta e cinco por cento em Titulos azues.

§ unico. Exceptuam-se as dividas de capitaes com vencimento de juro, as quaes serão satisfeitas pela fórma estabelecida no artigo segundo.

Art. 4.º Os juros em divida até ao distracto dos capitaes serão pagos pela mesma fórma porque estes o forem.

Art. 5.º Os minimos das importancias que se houverem de receber em Escriptos das tres Operações, ou em Titulos azues, poderão ser pagos em papel-moeda.

Art. 6.º As dividas a respeito das quaes correrem já execuções vivas e apparelhadas, são comprehendidas nas disposições deste Decreto, uma vez que os respectivos devedores ou responsaveis satisfaçam a sua importancia dentro do prazo de sessenta dias, contados da publicação deste Decreto no Diario do Governo.

Art. 7.º Os devedores a quem forem aceitas as suas propostas, e não effectuarem o pagamento dentro de quinze dias contados da publicação dos respectivos despachos no Diario do Governo, serão executados pelas importancias porque estiverem responsaveis á Fazenda Nacional.

Art. 8.º Ficam por esta fórma alteradas e modificadas as disposições das Cartas de Lei de cinco e dezeseis de Novembro de mil oitocentos quarenta e um, e revogadas na parte em que se oppozerem ás do presente Decreto.

O Ministro e Secretario d'Estado interino dos Negocios da Fazenda assim o tenha entendido, e faça executar. Paço das Necessidades, em dezenove de Novembro de mil oitocentos quarenta e seis. — RAINHA. — José Antonio Maria de Sousa Azevedo.  
No Diario do Governo de 23 de Novembro N.º 276.

**M**ANDA a RAINHA, pelo Secretaria d'Estado dos Negocios da Guerra, que o Batalhão de Caçadores de Albandra, mandado organizar por Portaria de quatorze do corrente mez, use do seguinte uniforme: — Os Officiaes, barretina de oleado como as dos Caçadores do Exercito; bonet de briche com lista de panno preto; sobrecasaca de panno cor de pinhão escuro, com gola de panno encarnado, guarnecida de liga de seda preta; calça de panno de mescla com lista de panno preto; canudo com as letras — C A —, e espada com bainha de ferro; e os Officiaes Inferiores e Soldados, bonet de briche com lista de panno preto, tendo em frente as letras — C A —; jaqueta de briche com gola de panno encarnado, guarnecida de galão de lã preta; e calça de briche.

Palacio das Necessidades, em 20 de Novembro de 1846. — José Antonio Maria de Sousa Azevedo.

No Diario do Governo de 24 de Novembro N.º 277.

**T**ENDO sido fixado, pelo artigo dezoito do Decreto de dezoito do corrente mez, em 5.000 contos de réis a somma das Notas do Banco de Lisboa, que poderão circular em todo o Continente do Reino, sujeitas á amortização de 18 contos de réis por mez, na conformidade do artigo vinte e um do citado Decreto; e cumprindo dar garantias publicas do exacto cumprimento das mencionadas disposições; Hei por bem Decretar o seguinte:

Artigo 1.º Uma Comissão, composta do Conselheiro Procurador Geral da Fazenda, Francisco Antonio Fernandes da Silva Ferrão, de José Joaquim de Noronha Feital, Director da Companhia das Lezírias do Tejo e Sado, e de José Joaquim de Carvalho, Negociante da Praça de Lisboa, examinará no Banco de Portugal os registos e documentos, por onde deve constar a criação, emissão, e amortização das Notas do Banco de Lisboa, a fim de verificar, de um modo authentico e seguro, a quantia das ditas Notas, que se acha na circulação.

§ unico. A Direcção do Banco de Portugal prestará todos os esclarecimentos, e franqueará quaesquer livros, ou registos, por onde a Comissão, de que tracta este artigo, possa desempenhar a incumbença que lhe é commettida.

Art. 2.º A mesma Comissão separará, no Banco de Portugal, a somma de Notas do Banco de Lisboa necessaria para completar, com as que existirem na circulação, a quantia fixada de 5.000 contos de réis; e fará inutilizar, e remetter todas as outras á Junta do Credito Publico, para all serem amortizadas da mesma fórma que se pratica com os Titulos de dívida do Estado.

Art. 3.º Igualmente deverá a sobredita Comissão inutilizar, e remetter á Junta do Credito Publico todas as chapas que tiverem servido para a criação das Notas do Banco de Lisboa.

Art. 4.º As Notas de 2.400 réis, e 1.200 réis, que podem ser comprehendidas na quantia de Notas do Banco de Lisboa, fixada em 5.000 contos de réis, não serão emitidas sem um sello especial, posto na Junta do Credito Publico, aonde se entregará igual somma em Notas do Banco de Lisboa inutilizadas, para se amortizar.

Art. 5.º No dia 15 de cada mez, o Banco de Portugal enviará á Junta do Credito Publico 18 contos de réis de Notas do Banco de Lisboa, inutilizadas, para do mesmo modo se proceder á sua amortização.